



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.910140/2008-34
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1802-002.058 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2014
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO HIPÓTESE DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

A prescrição e decadência são matérias de ordem pública e independente de constar litígio deve ser analisada à luz da legislação, evitando ofensa ao princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Processo nº 10830.910140/2008-34
Resolução nº **1802-002.058**

S1-TE02
Fl. 150

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 1802-001.575, desta Turma, proferido em 7 de março de 2013, que por unanimidade deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, conforme sintetiza a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional em seu art. 168, estabelece que o prazo para o pedido de restituição é de cinco anos. In casu, o contribuinte exerceu seu direito de pleitear no prazo legal, por meio de Pedido de Compensação. Com a instauração do processo administrativo fiscal pela não homologação de seu pedido de compensação, o crédito pleiteado ficou sub judice. Assim, mostra-se interrompido o prazo prescricional de cinco anos de que trata o art. 168, I do Código Tributário Nacional.

A r. Procuradoria da Fazenda Nacional, representando os interesses da parte vencida interpôs Embargos Declaratórios onde sucintamente expõe que (e-fls 145/146):

Ocorre que o r. acórdão nº 05-32.599 - 2ª Turma da DRJ/CPS denegou, parcialmente, a manifestação de inconformidade por motivos outros, que não a decadência do direito de repetição do indébito. Diz a ementa do r. acórdão nº 05-32.599 - 2ª Turma da DRJ/CPS, verbis:

'Ano-calendário: 2001 Saldo Negativo. Retenções. O saldo negativo de IRPJ passível de ser reconhecido é apenas aquele composto pelas retenções regularmente confirmadas nas DIRF ou em comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras. Pessoas Ligadas. Beneficiária e Fonte Pagadora. Quando se tratar de empresas ligadas, havendo divergências entre as informações prestadas pela fonte pagadora nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos, devem ser validadas as informações prestadas nas DIRF apresentadas à RFB.'

Decerto que a decadência é matéria de ordem pública, no entanto, essa questão nem mesmo foi aventada em sede de julgamento da manifestação de inconformidade.

Assim, smj, entendemos que há manifesta dissociação entre o pedido manifestado no recurso voluntário e o r. acórdão nº 05-32.599 2ª Turma da DRJ/CPS.

Processo nº 10830.910140/2008-34
Resolução nº **1802-002.058**

S1-TE02
Fl. 152

Restando malferidos pelo r. acórdão os princípios: 1) da congruência, veiculado pelo CPC, art. 460; 2) tantum devolutum quantum apelatum, veiculado pelo CPC, art. 515 c/c art. 505.

Como se observa, a r. Procuradoria não incita contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão embargado e guiada pelos princípios da congruência e da *tantum devolutum quantum apelatum*, argui ocorrência de dissociação entre o Acórdão proferido pela DRJ/CPS e o Acórdão proferido por esta turma.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Os Embargos apresentados pela r. Procuradoria são tempestivos e preenchem aos requisitos de admissibilidade, pelo que se toma conhecimento.

Às e-fls 143 consta Despacho de Encaminhamento datado de 08/05/2013 direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo, a petição da r. Procuradoria, datado de 20/05/2013, conforme e-fls 144/146, o que denota a tempestividade na interposição recursal.

Os Embargos de Declaração visam sanar questões como contradição, omissão ou obscuridade de uma decisão ou acórdão, nos termos do art. 65 da Portaria CARF nº 22.

Veja-se que não são estas as intenções da Embargante, quando trata de ter ocorrido suposta dissociação entre aquilo que decidido pela instância administrativa *a quo* e o referido Acórdão Embargado.

Alega também a Embargante que o Acórdão embargado teria inovado ao ponto de trazer uma decisão sobre matéria não tratada nos autos, o que resulta equivocado, visto que toda questão decorreu do equivocado comunicado SAORT (fls. 102) informando que parte do crédito encontrava-se prescrito, resolvida no acórdão embargado.

Assim, os referidos Embargos não podem ser admitidos, pois visam trazer à baila matéria já sanada pelo Acórdão, que analisou todos os quesitos processuais necessários, inclusive, a liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte e do lançamento tributário, que tornaram evidente a caracterização da decadência.

Como matéria de ordem pública e que deve ser conhecida *ex officio*, a questão foi devidamente identificada, acarretando na consolidação do litígio em favor do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, face a inexistência de contradição, omissão e obscuridade, restando mantida todas as conclusões do Acórdão recorrido.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.